II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1242 DA COMISSÃO

de 1 de setembro de 2020

que prorroga a derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima concedida para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ([1]), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou dentro da isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a uma distância menor da costa.

(2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 9 do mesmo artigo.

(3) Uma derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, relativamente à utilização de redes envolventes-arrastantes de alar para bordo na pesca de caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia foi concedida pela primeira vez, até 31 de dezembro de 2016, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 773/2013 da Comissão ([2]). Baseava-se tal derrogação numa outra derrogação à malhagem mínima adotada pela Espanha nos termos do artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que, sem ela, a pescaria em causa não podia ter lugar e teria de ser pura e simplesmente encerrada.

(4) Através do Regulamento de Execução (UE) 2017/677 da Comissão ([3]), foi concedida uma prorrogação da derrogação até 31 de dezembro de 2019 atendendo ao plano de gestão das pescarias a que se aplicava a derrogação estabelecido pela Espanha nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(5) A Espanha apresentou relatórios científicos sobre a aplicação deste plano de gestão em 2017, 2018 e 2019.

([1]) JO L 409 de 30.12.2006, p. 11.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 773/2013 da Comissão, de 12 de agosto de 2013, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Múrcia) (JO L 217 de 13.8.2013, p. 28).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2017/677 da Comissão, de 10 de abril de 2017, que prorroga a derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima concedidas para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Múrcia) (JO L 98 de 11.4.2017, p. 4).

(6) Em 26 de junho de 2019, a Espanha solicitou à Comissão que prorrogasse a derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, para além de 31 de dezembro de 2019. Este Estado-Membro apresentou um projeto do novo plano de gestão que regulamenta a pescaria do caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas interiores da região de Múrcia, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, bem como informações atualizadas para justificar a renovação da derrogação.

(7) Em setembro de 2019, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciou o pedido de prorrogação da derrogação e o correspondente projeto de plano de gestão ([4]). O CCTEP concluiu que o plano de gestão das redes envolventes-arrastantes de alar para bordo na região de Múrcia no período 2016-2019 foi corretamente aplicado e que continuavam a estar cumpridas as condições com base nas quais tinha sido concedida em 2016 a derrogação respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima. O CCTEP observa que a arte de pesca se afigura muito seletiva.

(8) A Espanha adotou este novo plano de gestão ([5]) em 21 de dezembro de 2019.

(9) A derrogação solicitada por Espanha cumpre as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(10) Há condicionantes geográficas específicas, resultantes da extensão limitada da plataforma continental e das zonas onde se pode usar o arrasto, uma vez que a espécie-alvo está presente exclusivamente em certas zonas costeiras e a profundidades inferiores a 50 metros.

(11) A pescaria não tem impacto significativo no ambiente marinho, uma vez que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo operam na coluna de água e não tocam o fundo do mar. Trata-se de uma pescaria muito seletiva, com poucas capturas acessórias, devido à utilização de sondas acústicas. Além disso, as capturas indesejadas são imediatamente libertadas vivas, com uma capacidade de sobrevivência muito elevada.

(12) A derrogação solicitada pela Espanha afeta um número limitado de navios, a saber, 27.

(13) A pescaria não pode ser realizada com outra arte, uma vez que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo são a única arte regulamentada autorizada a capturar espécies tão pequenas como o caboz-transparente e com comportamento de cardume em águas costeiras pouco profundas.

(14) Os navios estão registados no recenseamento da frota pesqueira operacional espanhola, possuem registos nesta pescaria durante um período superior a cinco anos e exercerão atividades em conformidade com um plano de gestão.

(15) O plano de gestão garante que o esforço de pesca não será futuramente aumentado, dado que apenas serão concedidas autorizações de pesca a 27 navios, com uma capacidade máxima de 116 Hp por navio. A pescaria continua a ter lugar nos dias úteis (de segunda a sexta-feira) durante os meses de dezembro, janeiro e fevereiro. Acresce que a quota máxima por campanha de pesca foi reduzida para 18,2 toneladas. Com base no plano de gestão, se a quota for excedida, a pescaria será encerrada até à campanha seguinte.

(16) A pescaria em causa satisfaz os requisitos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, que, a título de derrogação e em determinadas condições, autoriza as operações de pesca em habitats protegidos, desde que não atinjam as pradarias de ervas marinhas.

(17) Além disso, a pescaria em causa não poderia ter lugar sem uma derrogação à malhagem mínima aplicável.

(18) Todavia, dado que a pescaria em causa é muito seletiva, tem um efeito negligenciável no ambiente marinho e não é afetada pelo disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, a Espanha autorizou no passado a derrogação à malhagem mínima com base no artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

([4]) Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). «Management Plan for boat seines in Murcia, Spain» (STEF-19-19). Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2019, ISBN 978-92-76-11879-4 doi:10.2760/890396, JRC118074.

([5]) «Orden de 19 de diciembre de 2019, de la Consejería de Agua, Agricultura, Ganadería, Pesca y Medio Ambiente, por la que se regula la pesquería del chanquete (*Aphia minuta*) en aguas interiores de la Región de Murcia», Jornal Oficial da região de Múrcia n.º 294, de 21.12.2019, p. 35423.

(19) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 foi suprimido pelo Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]). Contudo, de acordo com o anexo IX, parte B, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/1241, as derrogações às malhagens mínimas adotadas com base no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 que estavam em vigor em 14 de agosto de 2019 podem continuar a aplicar-se, desde que não conduzam ao aumento das capturas de juvenis. A prorrogação da derrogação solicitada por Espanha cumpre as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 5, e no anexo IX, parte B, ponto 4, do Regulamento (UE) 2019/1241, uma vez que não pode levar a uma deterioração das normas de seletividade vigentes em 14 de agosto de 2019, em especial em termos de aumento das capturas de juvenis, e tem por fim alcançar os objetivos e metas estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º do mesmo regulamento.

(20) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos de registo estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ([7]).

(21) A pescaria em causa realiza-se a muito curta distância da costa, pelo que não interfere com as atividades de pesca de outros navios.

(22) A pescaria em causa está regulamentada no plano de gestão espanhol, por forma a minimizar as capturas das espécies referidas no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241.

(23) As redes envolventes-arrastantes de alar para bordo não têm por alvo os cefalópodes.

(24) O plano de gestão espanhol inclui medidas de fiscalização das atividades de pesca, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(25) Por conseguinte, a derrogação solicitada deve ser concedida.

(26) A Espanha deverá apresentar relatórios à Comissão oportunamente e em conformidade com o plano de fiscalização previsto no seu plano de gestão.

(27) Uma limitação do período de vigência da derrogação permitirá a adoção rápida de medidas corretivas de gestão caso o acompanhamento do plano de gestão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo simultaneamente margem para melhorar as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão. A derrogação deverá, por conseguinte, terminar no final da campanha de pesca. Nessa perspetiva, deverá aplicar-se até 1 de março de 2023.

(28) Uma vez que a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/677 terminou em 31 de dezembro de 2019, para assegurar a continuidade jurídica o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2020. Por motivos de segurança jurídica, a entrada em vigor do presente regulamento reveste caráter de urgência.

(29) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

O artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia à pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) com redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas por navios que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Estarem registados no recenseamento marítimo gerido pela Direção-Geral da Agricultura, Pecuária, Pescas e Aquicultura da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia;

([6]) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

([7]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

b) Possuírem registos de atividade na pescaria durante um período superior a cinco anos e não implicarem qualquer aumento futuro do esforço de pesca exercido;

c) Serem titulares de uma autorização de pesca e operarem ao abrigo do plano de gestão adotado pela Espanha em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatórios

A Espanha deve comunicar à Comissão, até 1 de outubro de 2020 pela primeira vez e daí em diante de 12 em 12 meses, um relatório elaborado em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º, alínea c).

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2020 e até 1 de março de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de setembro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN